PART METANTAL CHEMICAL CONTROL OF THE PART OF THE PART

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

BANÇO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A UNID. LICITAÇÕES E COMPRAS 2 4 JAN 2020 RECEBIDO POR:

Ref.: Licitação nº 000572/2019

AGÊNCIA MATRIZ COMUNICAÇÃO E

MARKETING LTDA., sociedade privada, com sede nesta Capital, na Av. Ipiranga, 7464 – 15° and, inscrita no CNPJ sob o n° 87.039.772/0001-15, por seu representante legal ao final firmado, vem perante essa mui digna Comissão Especial de Licitação, a fim de interpor

RECURSO

relativamente a aspectos que indicam flagrante descumprimento aos limites previstos pelo Edital de Concorrência nº 000572/2019, conforme se verifica pelos fatos e fundamentos adiante apresentados.

I - VANTAGEM INDEVIDA - VALORES NEGOCIADOS X TABELA

1.- No **PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA**, em seu item 1.2.4.4 do Anexo II, letra "a" consta a seguinte determinação:

"1.2.4.4 Nessa simulação:

a) os preços das inserções em veículos de comunicação e divulgação <u>devem</u> ser os de tabela, vigentes na data de publicação do Aviso de Licitação (**sem**

X W

considerar possível redução decorrente de negociação com os veículos);" (grifamos).

A peticionária, quando da análise dos valores utilizados pela licitante JSMAX Publicidade e Propaganda Ltda. EPP, constatou que no plano de distribuição de mídia houve a utilização de valores negociados, relativamente a outdoors da fornecedora Grupo LZ. Faz prova disso, a tabela fornecida pela dita empresa.

Neste aspecto, o uso de valores de tabela para outdoors custaria o total de R\$362.278,75 (trezentos e sessenta e dois mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos). No entanto, a JSMAX se valeu de valores negociados, com o custo incluído no plano de mídia como sendo de R\$286.018,75 (duzentos e oitenta e seis mil, dezoito reais e setenta e cinco centavos).

Dessa conduta vedada, a licitante JSMAX conseguiu reduzir o valor de sua campanha em R\$76.260,00 (setenta e seis mil, duzentos e sessenta reais).

2.- O item 6.5 do mencionado Edital traz as hipóteses em que as propostas técnica e comercial serão desclassificadas:

"6.5 Será desclassificada a Proposta que:

a) não atender às exigências do presente edital de seus anexos;"

Assim, é evidente que a licitante JSMAX não atendeu às exigências do presente edital e seus anexos, com reflexos que geram a inexequibilidade da simulação da campanha.

Aplicado o valor de tabela, o valor total da campanha apresentada pela JSMAX ultrapassa o limite de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais) em R\$67.253,70 (sessenta e sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta centavos).



3.- Mais do que isso. Nos termos do item 13.5, restou essa d. Comissão Especial de Licitação a faculdade de promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, bem como a dirimir dúvidas sobre o Edital.

Durante o período regulamentar diversas questões foram apresentadas à Comissão Especial de Licitação, a qual as esclareceu adequadamente e publicamente, passando tais esclarecimentos a fazer parte integrante das regras do processo licitatório.

No esclarecimento dado em atenção ao questionamento realizado pela licitante Competence Comunicação e Marketing Ltda., datado de 06 de dezembro de 2019, consta a seguinte orientação:

"Pelo item 1.2.4.4, "a", do Anexo II ao Edital, os preços apresentados na simulação de mídia e não mídia devem ser os de tabela vigente na data de publicação do Aviso de Licitação, sem, no entanto, haver exigência se do veículo ou do representante."

Como se percebe, nenhuma razão legitima a vantagem indevidamente utilizada pela licitante JSMAX em relação aos demais participantes do certame, sendo necessária sua desclassificação.

II - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CURRÍCULOS

- **4.-** O item 3, 3.1, letra "b" do Anexo II do Edital solicita a quantificação e qualificação dos profissionais que estarão à disposição da execução do contrato:
 - "b) equipe: quantificação e qualificação, sob a forma de currículo resumido, devidamente comprovado (contendo, no mínimo, nome, formação e



experiência), dos profissionais que estarão à disposição da execução dos serviços ao Banco, discriminando-os por área de atuação na agência licitante."

Diversas questões foram feitas pelas licitantes ao longo das diligências, com os devidos esclarecimentos sobre o tema:

- CPL Centro de Propaganda - 08/11/2019:

- 2) No anexo II, página 9, em Capacidade de atendimento, item 3, 3.1, b), o edital solicita a quantificação e qualificação dos profissionais que estarão à disposição da execução do contrato. Questionamos:
- a) Entendemos que os documentos solicitados para comprovação da experiência (depois descritos na página 6 do Termo de Referência) tem o objetivo de comprovar os anos de experiência de cada profissional no mercado e não suas diversas experiências/cargos ocupados ao longo dos anos. Está correto? Desta forma, podemos apresentar apenas o registro mais antigo, por exemplo? Ou seria necessário apresentar cópia de todas as páginas que comprovam suas experiências ao longo do tempo?

R: A comprovação do referido currículo resumido da equipe técnica deverá ser feita por qualquer documento hábil a essa finalidade, de acordo com a situação a ser comprovada (formação acadêmica, experiência, cursos de extensão, etc). Elencar tais documentos, de forma taxativa, significaria limitar injustificadamente a participação dos concorrentes, pois tornar-se-ia inviável abranger as variadas possibilidades (diplomas, certificados, contratos de trabalho, dentre outros). Por sua vez, o item 17.2 do Termo de Referência, Anexo XIII ao Edital, exemplifica que "A comprovação de experiência poderá ser através de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, contratos de trabalho, ou outro documento hábil a referida comprovação".

As informações que constarão nos currículos resumidos, devidamente comprovados, ficam a critério do licitante.

- COMPETENCE Comunicação e Marketing - 25 e 27/11/2019:

O Termo de Referência, em seu item 17.2 – Comprovação de Experiência da Equipe de Trabalho (Capacidade de Atendimento), refere que a comprovação de experiência dos profissionais ali enumerados poderá ser comprovada através de CTPS, contrato de trabalho ou outro documento hábil a referida comprovação. Neste sentido,

A N

questionamos se a apresentação de contrato/instrumento particular de prestação de serviço autônomo seria aceito como outro documento hábil a referida comprovação? *R: Sim.*

4. Em relação ao item 3.1, letra "b" do Anexo II – Equipe, consta que o currículo deve ser "devidamente comprovado". Neste sentido, questionamos se devem ser apresentados os diplomas de todos os profissionais relacionados na lista.

A comprovação do referido currículo resumido da equipe técnica deverá ser feita por qualquer documento hábil a essa finalidade, de acordo com a situação a ser comprovada (formação acadêmica, experiência, cursos de extensão, etc).

Mesmo após as questões apresentadas, a licitante JSMAX deixou de apresentar qualquer tipo de documento comprobatório das qualificações e experiências apontadas nos currículos, o que caracteriza a situação prevista pelo item 6.5 do Edital, levando-a à desclassificação.

Ainda que se entenda possível a exposição dos currículos sem qualquer comprovação, o que se admite apenas para argumentar, seria necessária a reavaliação do quesito, na medida em que a licitante não atendeu aos requisitos determinados e, a partir disso, o imperioso desconto à pontuação obtida pela licitante.

III - ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES

5.- Uma vez que as regras constantes no Edital, bem como dos esclarecimentos realizados por essa d. Comissão Especial de Licitação abrangem a totalidade dos participantes da Concorrência, é evidente que tais dispositivos têm por finalidade manter a **igualdade de condições** e de **competitividade** entre as concorrentes, de modo a equilibrar a Concorrência e valorizar diferenças quanto às abordagens técnicas e criativas.



- 6.- Tendo em vista que houve, por essa d. Comissão Especial, por diversas oportunidades, os devidos e oportunos esclarecimentos no que tange ao uso de tabela cheia e às necessárias comprovações curriculares, entende-se que tais elementos definem conduta exigível a todas as concorrentes, pois visa impedir condição vantajosa a um ou outro concorrente em detrimento dos demais.
- 7.- Nesse sentido é que a Recorrente, valendo-se dos ditames editalícios e dos esclarecimentos realizados por essa d. Comissão Especial de Licitação, seguiu-os estritamente, apresentando Proposta Técnica de acordo com o regramento válido às empresas habilitadas na Concorrência.
- 8.- Sob tal enfoque, é que entende imperiosa a revisão dos apontados elementos na proposta da empresa JSMAX e, caso se entenda plenamente caracterizados os descumprimentos reportados, seja a mesma declarada desclassificada do certame, nos termos do Edital de Licitação, eis que a violação ao regramento da Concorrência é suficiente a caracterizar a **desclassificação**.
- **9.-** Em síntese, tratando-se de regras contidas no Edital, entende a Recorrente que o exame das situações apontadas sejam consideradas como suficientes a comprovar as infrações, impondo-se declarada a desclassificação da mencionada licitante.
- 10.- Por derradeiro, é mister registrar que os preceitos contidos nos diversos itens do Edital devem ser interpretados sempre com os olhos voltados para os dois objetivos que inspiram o procedimento: a) a isonomia entre os licitantes e b) a escolha da proposta mais vantajosa.

Por isso, os dispositivos do Edital não devem possibilitar seu descumprimento por um concorrente em detrimento de



outro, a ponto de prejudicar a igualdade de condições entre as empresas habilitadas.

11.- A falta de observância dos requisitos que o próprio Edital determina implica na desclassificação de licitante infratora, a qual se vale de meio não permitido pelas regras da Concorrência para obter vantagem indevida.

ANTE O EXPOSTO, requer a Recorrente se digne essa Colenda Comissão Especial de Licitações prover o presente Recurso, para declarar a desclassificação da licitante - JSMAX Publicidade e Propaganda Ltda., por expressa infração aos itens 1.2.4.4, letra "a" e do item 3, 3.1, "b" ambos do Anexo II e do item 17.2 do Termo de Referência do Edital eis que apresentados valores em desatenção à tabela do veículo (outdoors - Grupo LZ) e aos currículos sem as devidas comprovações. O desconto indevidamente adotado importa em reflexos e diferencial competitivo na estratégia de mídia apresentada pela licitante recorrida, na medida em que se demonstra infactível a simulação de campanha.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Porto Alegre, 24 de janeiro de 2020.

AGÊNCIA MATRIZ COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 5 A UNID LICITAÇÕES E COMPRIS

2 4 JAN 2020

RECEBIDO POR: